



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

PROJETO DE LEI Nº 40/2023

Tauá, 19 de abril de 2023.

LUIZ ANDRÉ BEZERRA CAMPOS

Determina a obrigatoriedade de restauração da pavimentação de vias municipais que passem por intervenções realizadas por concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, para novas instalações ou consertos de redes de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e outras que porventura possam ocorrer no Município de Tauá.

Protocolo Sob o nº 269/2023  
as folhas 3 no livro de Protocolo nº 3  
Tauá, 20 de 2023  
Servidor Responsável: *[Assinatura]*

### CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

#### DECRETA

**Art. 1º** A restauração de pavimentos em vias municipais, originada de intervenções referentes a novas instalações ou consertos de redes de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e outras que porventura possam ocorrer, produzidas por concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverá seguir os procedimentos descritos na presente lei.

**Art. 2º** Os trabalhos incluem a execução de remoção de aterro provisório deixado nas valas, reaterro e compactação com material aprovado pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, pavimentação do leito de ruas com diversos tipos de pavimentos, limpeza e remoção, sinalização, inclusive noturna, placas de concreto, assim como todos os demais serviços relacionados.

**Art. 3º** As intervenções produzidas pelas concessionárias ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverão ser autorizadas previamente pela Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, através de solicitação formal, por meio de processo administrativo, contendo as seguintes informações:

I- Pedido em formulário específico, através de endereço eletrônico da Prefeitura Municipal ou por meio físico;

II - Identificação do endereço correto, com o nome da rua e do número da fachada defronte onde será executado o serviço;

III - Informações sobre a finalidade da intervenção;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
VISTO EM SESSÃO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CMT



IV - Informações sobre o prazo de execução;

V - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo serviço a ser executado;

VI - Especificação técnica do serviço a ser executado, em forma de projeto ou memorial descritivo, dependendo do caso, se solicitado pelo órgão competente responsável pela expedição da autorização.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver urgência por conta de desperdício de água ou similar, danos ao patrimônio público e/ou outras situações semelhantes que requeiram urgência, poderá o pedido de autorização ser feito verbalmente com posterior formalização dos procedimentos descritos na presente lei.

**Art. 4º** Para autorizar o conserto do pavimento, a Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos definirá se deve ser feito de forma pontual, de acordo com a intervenção no leito da via, ou sobre todo o trecho da via, levando em consideração as seguintes avaliações:

I - O estado do trecho da via decorrente do número de intervenções no leito por parte do prestador de serviço na mesma atividade;

II - Em caso de via pavimentada em menos de 12 (doze) meses, somente será autorizada se restabelecer as condições ideais de compatibilização do pavimento, mesmo que para isso seja necessário pavimentar novamente o trecho maior do que da área da intervenção.

**Art. 5º** Nos casos em que a equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos entender que a execução do conserto ou repavimentação deve ser em todo o trecho da via onde ocorreu a intervenção, a concessionária ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverá assinar termo de compromisso de execução, nos termos desta lei, como garantia de cumprimento da obrigação.

**Art. 6º** Após autorização do serviço de conserto do pavimento, em trecho específico da via onde ocorreu a intervenção, o prazo para conclusão do trabalho será de, no máximo 5(cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o conserto do pavimento seja em todo o trecho da via onde ocorreu a intervenção, conforme disposto no art. 5º, o prazo para conclusão será estipulado pela Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos.

**Art. 7º** No caso de descumprimento das disposições especificadas nesta lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, proceda a adequação do serviço



prestado aos parâmetros definidos nesta lei ou em instrumentos complementares;

II - Multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de inobservância da advertência.

§ 1º Nos casos em que for aplicada a penalidade de multa além do limite máximo estabelecido no inciso II deste artigo, o Município deverá considerar os seguintes critérios para fixar a pena:

I - As situações agravantes e atenuantes;

II - A extensão do dano causado ao Município ou a terceiros;

III - A vantagem eventualmente obtida com a infração;

IV - A condição econômica da infratora.

§ 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - A ação da autuada não ter sido fundamental para a consecução do fato gerador;

II - Ter a infratora adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do seu ato de não conformidade ou de descumprimento contratual.

§ 3º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Ter a infratora, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagem além de legal, contratual e legitimamente permitida;

II - A infração trazer consequências lesivas ao Município e a terceiros;

III - Ter a autuada agido com dolo;

IV - A infração ter ocasionado dano coletivo.

**Art. 8º** A ação fiscalizadora será executada pelo Município, por Secretaria ou órgão designado pelo Prefeito/a Municipal, que será registrada em Relatório de Fiscalização, com base no qual será feito o Termo de Notificação.

**Parágrafo único.** Procedimentos formais serão dispostos por instrumentos complementares de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9º** Os procedimentos nos processos de autuação, fiscalização, recursos e aplicação de penalidades contidos nesta lei serão definidos através de Decreto por ordem do Prefeito/a Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

**Art. 10º** A reconstrução de pavimentação prevista no Art. 1º desta Lei se aplica a todas as intervenções em andamento ou sem o conserto do pavimento executado até a data da publicação da presente Lei.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 19 de abril de 2023

**Luiz André Bezerra Campos**

**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

### **J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir mecanismos para reconstituição de pavimentos em caso de empresas públicas ou privadas procederem com intervenções nas vias, bem como fixar os meios de fiscalização e cobrança da execução das vias.

O Município de Tauá tem sofrido diversas intervenções no pavimento de suas vias públicas decorrentes de abertura de valas para instalação de água e esgoto ou concertos na rede, sem que os pavimentos sejam recompostos da forma tecnicamente adequada e no tempo razoável para solução da intervenção realizada.

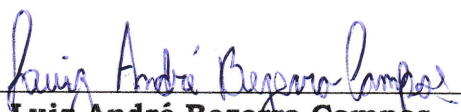
A demora na recomposição das vias, ou ainda, a execução inadequada das recomposições realizadas pelas empresas acaba por estragar o pavimento existente, gerando buracos e desgaste do restante do pavimento, trazendo prejuízos à circulação dos veículos e transtornos aos moradores. Isso sem contar com despesas ao município, que por muitas vezes acaba tendo que realizar novo serviço de recomposição do pavimento ora danificado.

Assim sendo, com a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, ficam criados instrumentos para que a Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, ou ainda, outros órgãos municipais a quem delegado o poder, possam fiscalizar a atuação das empresas públicas (concessionárias) ou privadas, seja no aspecto qualitativo das recomposições realizadas, seja no aspecto temporal, verificando se as recomposições são realizadas dentro de tempo razoável, ora fixado neste projeto de lei.

O instrumento vai ao encontro dos pedidos da população e com fins de fiscalizar as ações das empresas públicas e privadas que intervêm na malha viária do município, garantindo o restabelecimento das condições ideais do pavimento, em proteção ao patrimônio público e à vida dos cidadãos tauaenses.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei a fim de que, após devidamente analisado, mereça aprovação integral do Poder Legislativo Municipal.

Plenário, 19 de abril de 2023

  
**Luiz André Bezerra Campos**  
Vereador